



DECRETO nº 035/2020,

DE 06 DE MAIO DE 2020.

“Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública no Município Santa Tereza de Goiás, Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo Coronavírus COVID-19.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, ainda

Considerando que o Estado de Goiás decretou a situação de emergência em saúde pública por meio do Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020;

Considerando o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

Considerando o plano estratégico para Política de Enfrentamento aos efeitos da Pandemia COVID-19 apresentado pela Universidade Federal de Goiás, Instituto Mauro Borges, Secretarias de Estado da Economia, da Saúde e de Desenvolvimento e Inovação;

Considerando a nota técnica nº 7/2020 emitida pela Secretaria de Estado da Saúde que dispõe sobre as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do novo Coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas; e

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19,

Considerando o Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020;

Considerando a Decisão Liminar proferida nos **autos da Ação Civil Pública de nº 5198238.27.2020.8.09.0041** a qual determinou a adequação do Decreto



Municipal nº 033/2020 ao Decreto Estadual nº 9.653/2020, o município de Santa Tereza comunica que:

DECRETA

Art. 1º Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no Município de Santa Tereza de Goiás, Estado de Goiás pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, decorrente da doença pelo novo coronavírus COVID-19, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde, devendo ser mantido prioritariamente o ISOLAMENTO SOCIAL.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade, com adoção de medidas de maior flexibilização ou restrição, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

Art. 2º Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado o USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO FACIAL para toda a população, quando houver necessidade de sair de casa.

Parágrafo único: As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: <https://www.saude.gov.br/noticias/agenciasaude/46645-mascras-caseira-podem-ajudar-na-prevencao-contr-o-coronavirus>.

Art.3º Fica mantido o transporte de pacientes em situação de urgência e emergência, tratamento de hemodiálise, tratamento de câncer, bem como pacientes transplantados que necessitem de revisões médicas, desde que as mesmas não possam ser remarcadas.

Parágrafo único: Ficam suspensas as atividades de fisioterapias, centro de convivência, hidroginástica, entre outros.

Art. 4º Permanecem paralisadas as aulas nas unidades de ensino da rede pública, em todos os níveis educacionais, até o dia 30/05/2020, podendo tal paralização ser prorrogável a depender da avaliação da autoridade sanitária do Estado.



Art. 5º Em razão do previsto neste Decreto e no Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, o Município de Santa Tereza de Goiás adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência:

I - dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços destinados a atender situações de emergência provocada pelo COVID-19, de acordo com a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

II - requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme dispõe o inciso XIII do art. 15 da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III - determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos; e

IV - contratação de pessoal, por prazo determinado, para atendimento de excepcional necessidade temporária de interesse público, nos termos da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000.

Art. 6º Os estabelecimentos cujas atividades foram excetadas por este Decreto devem OBRIGATORIAMENTE, dentre outras fixadas pelo Decreto Estadual 9.653/2020 atender as seguintes determinações:

I – **PROIBIR** o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II - **DISPONIBILIZAR** álcool, na forma em gel ou líquida, a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestiários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

III - **INTENSIFICAR** a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou



solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV - **DESINFETAR COM ÁLCOOL 70%** (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V – **DISPONIBILIZAR AO PÚBLICO LOCAIS** para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI - **MANTER** locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII - **MANTER** os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

VIII - **GARANTIR A DISTÂNCIA MÍNIMA** DE 2 (DOIS) METROS ENTRE OS FUNCIONÁRIOS e CLIENTES, inclusive nos refeitórios;

IX - evitar reuniões de trabalho presenciais;

X - adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XI- adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XII - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

Art. 7º Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do Coronavírus, PERMANECEM SUSPENSAS as atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, em especial:

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza;

II - a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, conforme regulamentação da Secretaria Estadual;



III - a visitação a pacientes internados no Hospital Municipal com diagnóstico ou não de Coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

IV - atividades de clubes recreativos e aquáticos;

V - aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, parquinhos, praças, academias ao ar livre, aparelhos públicos para a prática de exercícios.

VI – atividades coletivas, como competições e jogos;

VII – Academias.

Art. 8º São consideradas essenciais e não se incluem nas atividades com suspensão prevista no art. 8º, ficando autorizado o funcionamento mediante cumprimento das normas do Decreto Estadual 9.653, as atividades abaixo:

I - Farmácias,

II - Laboratórios de análises clínicas, unidades de saúde, públicas ou privadas, clínicas odontológicas, médicas, de fisioterapia, exames de imagem e clínicas estéticas as quais somente poderão funcionar com agendamento não presencial prévio, horário marcado sendo vedada fila de espera, ou qualquer tipo de aglomeração;

III - Cemitérios e serviços funerários;

IV - Distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

V - Supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;

VI – Distribuidoras de bebidas, apenas no sistema delivery ou drive thru, sendo vedado o consumo de bebidas no local ou qualquer tipo de aglomeração;

VII – Lanchonetes, panificadoras e congêneres desde que mantenham espaçamento mínimo 2 (dois) metros entre os usuários;

VIII – Restaurantes, bares, botecos, jantinhas, lanchonetes, pit dogs, pizzarias, sorveterias, somente poderão funcionar com serviço de entrega (delivery), drive-thru (compra sem sair do veículo) e retirada do balcão respeitando as normas de distanciamento social bem como as medidas profiláticas adotadas por meio dos Decretos anteriores ficando vedado o consumo legal e o sistema de *self service*.



IX - Clínicas veterinárias e pet shop, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

X - Estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

XI - Agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal, sendo vedada a aglomeração dentro dos estabelecimentos ou em suas imediações;

XII - Estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

XIII - Empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações, internet e congêneres;

XIV - Autopeças, motopeças, oficinas mecânicas e borracharias;

XV – Escritórios mediante agendamento prévio, sendo vedada a aglomeração de profissionais e clientes;

XVI – Lavajatos, mediante agendamento prévio, atendendo um cliente por vez, sendo vedada a aglomeração de profissionais e clientes;

XVII - Atividades administrativas das instituições de ensino públicas;

XVIII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XIX - construção civil, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XX - salões de beleza e barbearias, agendamento não presencial prévio, horário marcado e atendimento e 01 (um) cliente por vez, sendo vedada a espera no estabelecimento;

XXI – hotéis e pousadas, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação devendo ser reforçada a limpeza, devendo haver um intervalo de 2 (duas) horas após o uso de cada quarto, ficando ainda autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes;

XXII - cartórios extrajudiciais, ressalvados os de protesto, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; e



XXIII – Atividades religiosas e congêneres, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no Artigo 6º do Decreto Estadual 9.653, de 19 de abril de 2.020, especialmente o uso de máscaras, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio do aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, e recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas. Em havendo a realização de qualquer manifestação religiosa nos templos, igrejas, ou qualquer outro local onde haja aglomeração de pessoas com esta finalidade, observar o seguinte:

- a) Disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados.
- b) Respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros.
- c) Vedar o acesso de pessoas do grupo de risco, comorbidade ao COVID-19, i pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, e crianças.
- d) Impedir o contato físico entre as pessoas.
- e) Impedir a entrada de fieis sem máscara de proteção facial.
- f) Suspender a entrada de fieis quando atingir o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso.
- g) Realizar a medição de temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril.
- h) Realizar celebrações religiosas em, no máximo 04 (quatro) dias por semana, sendo 01 (um) obrigatoriamente aos domingos, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo 02 (duas) horas, de modo que não haja aglomerações internas e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

§1º os estabelecimentos que exercerem atividades com atendimento ao público deverão **OBRIGATORIAMENTE** assinar **Termo de Compromisso e Responsabilidade Para Funcionamento** se comprometendo a observar as condicionantes de funcionamento e os protocolos e das recomendações sanitárias gerais determinadas pela Decreto Municipal, pela Autoridade Sanitária Municipal e Ministério da Saúde para prevenção da transmissão e infecção do COVID-19.

§2º Em caso de descumprimento das condições fixadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade Para Funcionamento o proprietário será notificado sobre a obrigatoriedade de cumprimento dos termos e, em caso



de reincidência, o estabelecimento será INTERDITADO TEMPORARIAMENTE em razão do risco a saúde pública.

Art. 9º. Os serviços públicos essenciais, que são abrangidos pelo Departamento de Arrecadação, Saúde Pública Municipal, Secretaria de Obras, Limpeza Pública Municipal, departamento de Obras e Secretaria Municipal de Assistência, Conselho Tutelar FUNCIONARÃO NORMALMENTE.

Art. 10º. Fica revogado o Decreto Municipal nº 33/2020.

Art.11º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 06 dias do mês de maio de 2020.

EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS

Prefeito Municipal